



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1795216 - SC (2020/0310815-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DUO DEHON INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : MAYARA COSTA DE SOUTO - SC045660
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CAPÍTULO AUTÔNOMO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DE CDA. ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

2. Na espécie, no tocante ao capítulo autônomo relativo à alegada violação ao art. 11 da Lei 6.830/80, as razões de agravo interno mostram-se dissociadas do alicerce esposado na decisão agravada, motivo pelo qual aplicável a Súmula 182/STJ, nesse particular.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à regularidade da CDA demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1795216 - SC (2020/0310815-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DUO DEHON INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : MAYARA COSTA DE SOUTO - SC045660
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CAPÍTULO AUTÔNOMO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DE CDA. ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

2. Na espécie, no tocante ao capítulo autônomo relativo à alegada violação ao art. 11 da Lei 6.830/80, as razões de agravo interno mostram-se dissociadas do alicerce esposado na decisão agravada, motivo pelo qual aplicável a Súmula 182/STJ, nesse particular.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à regularidade da CDA demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Duo Dehon Incorporações Ltda.** desafiando decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os fundamentos de que: **(I)** no tocante à tese de nulidade da CDA, aplicável a Súmula 7/STJ, além disso, padece o recurso de irregularidade formal quanto ao apontado dissídio

pretoriano a esse respeito; e **(II)** em relação à alegada ofensa ao art. 11 da Lei 6.830/80, argumentando-se a possibilidade de penhora sobre debêntures, incidem os óbices 282 e 356 do STF.

O agravante, em suas razões, sustenta que: (i) "não há necessidade de análise de conjunto fático-probatório, haja vista que resta manifesta a ausência dos requisitos formais que sustentam as certidões de dívida ativa exequendas, o que, por via reflexa, as tornam nulas" (fl. 134); sendo certo, ainda, que "instruiu o recurso com cópia do inteiro teor da decisão paradigma – evento 23, atendendo todas as exigências dos arts. 1.043 e 1.044, do Código de Processo Civil, e do art. 255, §1º, do RISTJ, para demonstrar a configuração da divergência jurisprudencial" (fl. 136); e (ii) "a matéria em discussão foi devidamente prequestionada no acórdão recorrido, de maneira expressa" (fl. 138), fazendo menção ao seguinte trecho do aresto recorrido: "Estando a CDA em conformidade com os requisitos legais elencados no art. 202 do CTN, repetidos no art. 2º, § 5º, da LEF, não há que se falar em nulidade do título executivo" (fl. 138).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 144).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Registre-se, à saída, a inviabilidade de conhecimento do agravo interno no ponto em que se sustentou que "a matéria em discussão foi devidamente prequestionada no acórdão recorrido, de maneira expressa" (fl. 138), fazendo menção ao seguinte trecho do aresto recorrido: "Estando a CDA em conformidade com os requisitos legais elencados no art. 202 do CTN, repetidos no art. 2º, § 5º, da LEF, não há que se falar em nulidade do título executivo" (fl. 138).

Isso porque, como antes relatado, a decisão alvejada vislumbrou a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF em relação à alegada ofensa ao art. 11 da Lei 6.830/80, argumentando-se a possibilidade de penhora sobre debêntures.

Assim, porque dissociados os argumentos do agravo interno desse capítulo autônomo do *decisum* agravado, inviável o conhecimento do recurso nesse particular, nos termos da Súmula 182/STJ.

Ressalte-se que a Corte Especial, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo

interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; **b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.**

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA OBJETO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial, apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ (EResp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20.10.2021, DJe 17.11.2021). Na ocasião, consignou-se, outrossim, que a interpretação das normas contidas no artigo 1.002 e no § 1º do artigo 1.021 do CPC de 2015 resulta na conclusão de que a parte recorrente pode impugnar a decisão no todo ou em parte, mas deve, para cada um dos capítulos decisórios impugnados, refutá-los em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para mantê-los.

2. Na hipótese, a Súmula 182/STJ inviabiliza o conhecimento da insurgência atinente ao cabimento ou não da compensação de honorários advocatícios sucumbenciais, ante a falta de impugnação do óbice contido na Súmula 283/STF.

3. Transitada em julgado a sentença que julgou improcedentes embargos à execução, determinando a cumulação de juros moratórios com juros compensatórios em caso de atraso no pagamento de parcela de chaves de imóvel, o cálculo do valor devido deverá atender ao que foi definitivamente decidido. Precedentes.

4. A discussão sobre o alegado excesso dos honorários advocatícios executados pela parte adversa não consta das razões do recurso especial, caracterizando, portanto, inovação argumentativa cujo conhecimento é vedado neste momento processual.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no REsp 1.875.968/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022)

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Cuida-se de agravo apresentado por DUO DEHON INCORPORACOES LTDA contra a decisão que não admitiu o seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE NULIDADE DA CDA MULTA E JUROS SELIC.

Quanto à primeira controvérsia, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega violação do art. 202 do CTN, e aponta divergência jurisprudencial quanto à sua interpretação; e dos arts. 2º, § 5º, e 3º da Lei n.

6.830/1980, no que concerne ao reconhecimento da nulidade de Certidão de Dívida Ativa (CDA) em razão da ausência dos requisitos de liquidez e certeza do respectivo título executivo, especialmente no tocante ao termo inicial da correção monetária, trazendo os seguintes argumentos:

In casu, o cerne da questão reside no fato de as certidões de dívida ativa, que fundamentam a presente execução fiscal, não se tratarem de títulos líquidos, certos e exigíveis, nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.830/80 (fl. 66).

Isto porque, não basta que a recorrida mencione que o débito fiscal é originário de multa por infração administrativa, mas sim, conseqüência de legalidade, necessita-se que se identifique e se destaque o termo inicial da correção monetária, o qual, consoante se pode observar das certidões de dívida ativa, não se verifica (fl. 66).

No presente caso, trata-se de cobrança de COFINS em que houve incidência de ICMS de mercadorias adquiridas e de ISS sobre o próprio tributo cobrado (fl. 67).

Evidenciada incidência ilegal no tributo cobrado e conseqüente multas indevidas, não há dúvidas que a presunção de liquidez e certeza do título executivo resta afastada (fl. 67).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, no que concerne à possibilidade de nomeação de debêntures à penhora em razão de a parte recorrente não dispor de dinheiro para garantia do juízo, trazendo os seguintes argumentos:

Conforme se verifica nos autos de origem, em vento 19 a recorrente nomeou bem à penhora, concernente a títulos de crédito de propriedade do administrador da executada (fl. 71).

Contudo, a referida nomeação restou afastada por entender os Nobres Julgadores a quo que a mesma não respeitava a ordem preferencial prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/1980 (fl. 72).

Destarte, Excelso Ministro, não havendo possibilidade de garantir o feito com os bens que antecedem a debênture no referido dispositivo legal, não há que se falar em desrespeito ao mandamento legal (fl. 72).

A razão de a recorrente ter ofertado as referidas debêntures à penhora foi justamente por não dispor de dinheiro para garantir o juízo (fl. 72).

A referida oferta se faz acompanhar da prova da titularidade em nome do sócio administrador da recorrente, dentro da mais absoluta legalidade, tendo ainda juntado parecer técnico firmado por profissional qualificado (fl. 72).

Por certo, não há fundamentos que afastem sua legalidade, motivo pelo qual são plenamente aceitáveis como meio de garantia do juízo (fl. 72).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia recursal, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Examinada a execução fiscal de origem pode-se facilmente verificar que o nome da agravante e executada fiscal lá aparece com clareza e precisão. Estão referidos o processo administrativo que precedeu a inscrição em dívida ativa, os fundamentos legais do débito e a especificação de sua natureza, e o período de referência da dívida executada. Estão cumpridos os requisitos dos documentos que instituíram a execução fiscal de origem.

[...]

Outrossim, a forma de cálculo dos juros e dos demais encargos, coma incidência de correção monetária, está indicada no campo embasamento legal, atendendo ao disposto no artigo 2º, § 5º, incisos II e IV, da Lei nº 6.830/80, sendo que, presente no título executivo, é suficiente para viabilizar à executada o conhecimento da dívida.

Ademais, a arguição de nulidade da CDA deve vir acompanhada de

prova inequívoca de sua ocorrência, uma vez que a mera afirmação de que os dados insertos nas certidões não estão corretos ou são incompreensíveis não se mostra suficiente para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez (nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80).

No caso, a parte agravante não logrou êxito na comprovação do desatendimento aos requisitos indispensáveis por parte do título executivo, não se sustentando, por consequência, a alegação de sua nulidade (fls. 52/53, grifo meu).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)”. (AgRg no REsp 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/9/2020; AgInt no REsp 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020.

Ademais, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, pois a mera transcrição de ementas não supre a necessidade de cotejo analítico, o qual exige a reprodução de trechos dos julgados confrontados, bem como a demonstração das circunstâncias identificadoras, com a indicação da existência de similitude fática e de identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

Nesse sentido: “A recorrente não se desincumbiu de demonstrar o dissídio de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, tendo se limitado a transcrever e comparar trechos de ementas. Como é cediço, a simples transcrição de ementas com entendimento diverso, sem que se tenha verificado a identidade ou semelhança de situações, não revela dissídio, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial pela divergência”.

(AgRg no REsp 1.507.688/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/5/2020.) Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp 1.874.545/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/6/2020; AgInt no AREsp 1.595.985/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.397.248/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 3/8/2020; e AgInt no REsp 1.851.352/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 13/4/2020.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incidem os óbices das Súmulas n. 282/STF e n. 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim.

Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: “O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 9. In casu, o art. 17, do Decreto 3.342/00, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-lo, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo”. (REsp 963.528/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 4/2/2010.) Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; REsp 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de

12/2/2019; AgInt no AREsp 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e AgRg no REsp 1.849.115/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

No caso, conforme já destacado na decisão agravada, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da regularidade da CDA, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito: **AgInt no REsp 1.420.189/PR**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018; **AgRg no AREsp 262.016/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/06/2013; **AgRg no Ag 1.392.114/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/10/2011; **AgRg no Ag 1257294/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2010.

Destaque-se ainda que a Primeira Seção, no **REsp 1.345.021/CE**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 2/8/2013, reafirmou que, "*Quando o exame da validade da CDA não demandar interpretação de lei federal, mas revolvimento do seu próprio conteúdo, é inviável Recurso Especial, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ*".

Lado outro, o compulsar atento da petição recursal (cf fls. 69/71) revela que, de fato, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.795.216 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0310815-6

Número de Origem:

50003948420174047207 50075836920184040000

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DUO DEHON INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO : MAYARA COSTA DE SOUTO - SC045660

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DUO DEHON INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO : MAYARA COSTA DE SOUTO - SC045660

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de junho de 2022